

Constrangimento ilegal, inócua. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, com recomendação de apreciação imediata do requesto de livramento condicional. Conclusões: ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. UNÂNIME.

**015. APELAÇÃO 0000260-66.2016.8.19.0049** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA MARIA MADALENA VARA UNICA Ação: 0000260-66.2016.8.19.0049 Protocolo: 3204/2017.00717479 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**016. HABEAS CORPUS 0000283-91.2018.8.19.0000** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: 0004698-90.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00002059 - IMPTE: MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS OAB/RJ-132534 PACIENTE: SÉRGIO MAUTONE FERREIRA JUNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA CORREU: DIEGO HENRIQUE FERREIRA CORREU: LILIANE RAQUEL VENTURA COSTA Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE EM RAZÃO DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA; 2) EXCESSO DE PRAZO DA MARCHA PROCEDIMENTAL; 2) CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. ALTERNATIVAMENTE, PEDE O DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. A denúncia relata que o paciente e o corréu Diego, com vontade de matar, desferiram tiro contra a vítima Heric dos Santos, causando-lhe as lesões que foram causa eficiente e suficiente de sua morte, cabendo à corréu Liliiane buscar o paciente no sítio localizado nas imediações do local do crime, dando-lhe fuga e fornecendo-lhe alibi para o momento do crime. Ainda segundo a exordial, o crime foi cometido por motivo torpe, tendo em vista que o paciente acreditava que a vítima vinha lhe causando prejuízos em sua atividade comercial, motivo este que também era de conhecimento dos corréus. O crime foi cometido também por meio de emboscada, pois a vítima foi atraída ao local do crime, onde já a esperavam o paciente e o corréu Diego. De início, no tocante à alegação de ausência dos requisitos a justificar a prisão preventiva do paciente, tal argumentação já foi objeto de enfrentamento quando do julgamento do habeas corpus 0005225-06.2017.8.19.0000 em 29/03/2017, não cabendo a este órgão fracionário, neste momento, exercer juízo de reprise sobre o tema, já que não há notícia de alteração do quadro fático que ensejou a medida extrema. Vale frisar que as condições pessoais do paciente, tais como primariedade, residência fixa e o exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Quanto à alegação de excesso de prazo da marcha procedimental, é cediço que os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. A concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Segundo as informações fornecidas pela autoridade dita coatora, em 19/12/2016, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente. Várias diligências foram requeridas pelas partes durante o curso da instrução criminal, inclusive quebra de sigilo de dados telefônicos. No momento, o feito apenas aguarda a vinda das respostas de diligências, para que as alegações finais sejam apresentadas e o decido que encerra esta primeira fase do procedimento seja prolatado. Como se vê, o juízo em nenhum momento quedou-se inerte, não se vislumbrando qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado tempo morto no impulsionamento oficial do feito. Quanto à alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, o que se observa, nesta limitada ótica de cognição sumária, é que a decisão que indeferiu tal pleito está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88. Ademais, acolher a tese de cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, para que se pudesse concluir pela imprescindibilidade da oitiva de testemunha, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. Por fim, o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar também desmerece albergue. O parágrafo único do artigo 318 do CPP impõe que o julgador, para realizar a substituição, deverá se alicerçar em prova idônea do alegado, prova essa que não logrou a Defesa produzir. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Constrangimento ilegal indemonstrado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**017. HABEAS CORPUS 0000359-18.2018.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 40 VARA CRIMINAL Ação: 0002060-11.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00002742 - IMPTE: ELISA COSTA DE OLIVEIRA(DP/ 3089560-1) PACIENTE: DANILO LIMA DA SILVA PACIENTE: THIAGO MENDES DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 40ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. Conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os pacientes foram presos, em flagrante, em poder de 18 tabletes de maconha e 17 pinos de cocaína.2. A alegação da impetrante é no sentido de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, que importaria em violação aos princípios da homogeneidade e da presunção de inocência. A defesa aduz que nada de ilícito foi encontrado em poder dos acusados, que preenchem os requisitos para a concessão da liberdade provisória, eis que são réus primários, possuem bons antecedentes, bem como que o acusado Danilo, ainda, fez comprovação de possuir residência fixa e exercer atividade lícita.3. Razão não lhe assiste. Como se verifica das informações prestadas pelo juízo a quo, foram decretadas as prisões preventivas dos pacientes, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.4. Com isso, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge a impetrante, na medida em que o MM. Juiz analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a decretar a prisão cautelar dos pacientes.5. A conduta imputada aos pacientes é grave e capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por fatos semelhantes, que causam grande indignação em toda a sociedade. A indicação de fatores concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão das condutas perpetradas pelos acusados constituem motivação satisfatória à manutenção das custódias cautelares, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.6. Demais disso, a fim de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, torna-se imperiosa a segregação cautelar dos pacientes para a conveniência da instrução criminal, uma vez que a fase de coleta de provas não se encerrou.7. A custódia provisória mostra-se necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que